

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 65-A, DE 2003 (Apensos: PLs nºs 3.624/04, 6.395/05, 16/2007 e 1.037/07)

Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos existentes, nos próximos dez anos e dá outras providências

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, da lavra do Deputado Arlindo Chinaglia, atual Presidente desta Casa, que pretende proibir a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos já existentes nos próximos dez anos.

Na justificção, o autor afirma que “(...) o primeiro objetivo deste projeto de lei é o de proteger a população do país contra a gravíssima ameaça resultante de cursos de Medicina de má qualidade, no Brasil ou no exterior”.

Adiante, aduz que “(...) o segundo objetivo é o de proteger os médicos brasileiros formados em instituições de bom nível, ainda a grande maioria, do aviltamento das suas condições de trabalho”.

Finalmente, conclui que, “(...) ao impedir a criação de novos cursos de Medicina e congelar o número de vagas, o projeto contribui para barrar os interesses de uma verdadeira indústria do ensino.”

Para cumprimento do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno, a douta Presidência da Casa determinou a apensação à

proposição em epígrafe do Projeto de Lei nº 3.624, de 2004, do Deputado Rafael Guerra; do Projeto de Lei nº 6.395, de 2005, do Deputado Sandes Junior; do Projeto de Lei nº 16, de 2007, do Deputado Dr. Pinotti; e, por fim, do Projeto de Lei nº 1.037, de 2007, do Deputado Marcos Medrado, por tratarem de matéria análoga e conexa.

Assim, o PL nº 3.624/2004 intenta dispor sobre as condições para o credenciamento de escolas de Medicina e para a autorização de funcionamento e credenciamento de cursos de Medicina.

Por sua vez, o PL nº 6.395/2005 objetiva acrescentar o § 3º ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Já o PL nº 16/2007 pretende dispor sobre as condições para a autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de graduação em Medicina e para o credenciamento e o credenciamento de instituições de ensino que oferecem tais cursos.

Finalmente, o PL nº 1.037/2007 intenta dispor sobre o proferimento de parecer dos respectivos conselhos federais previamente à autorização de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia.

Os projetos de lei em tela estão submetidos ao regime de urgência, nos termos do que dispõe o art. 155, do Regimento Interno, sendo distribuídos para exame e parecer às Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social, o PL nº 65/2003, principal, foi aprovado unanimemente, com substitutivo, tendo sido rejeitada a Emenda nº 01, que lhe fora ali ofertada, nos termos do parecer da relatora, Deputada Ângela Guadagnin.

A este Órgão Colegiado cabe analisar as proposições em apreço do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, a teor do que estabelece o art. 54, I, também do Regimento interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre a matéria em discussão (art. 22, I e XXIV, da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Entretanto, os arts. 2º e 3º do PL nº 65/2003, principal, vulneram o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, ao assinarem prazo para o Poder Executivo exercer atribuições que lhe são constitucionalmente deferidas, conforme iterativo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, o art. 3º do PL nº 3.624/2004, apensado, e o art. 5º do PL nº 16/2007, também apensado, apresentam os mesmos vícios de inconstitucionalidade, ao assinarem prazo para o Poder Executivo regulamentar o disposto nessas proposições – atribuição que lhe é outorgada privativamente pelo art. 84, IV, da Carta Política.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido nas proposições em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa, o PL nº 65/2003, principal, e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social, bem como os PLs nºs 3.624/2004, 6.395/2005, 16/2007 e 1.037/2007, apensados, não se ajustam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107.

Assim, tendo em vista a necessidade de sanar as inconstitucionalidades materiais e as inconsistências formais acima apontadas, propomos o substitutivo e as emendas em anexo.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 65/2003, principal, da Emenda nº 01 e do Substitutivo oferecidos na Comissão

de Seguridade Social; dos Projetos de Lei nºs 3.624/2004, 6.395/2005, 16/2007 e 1.037/2007, apensados, com o substitutivo e as emendas que ora propomos para apreciação desta Comissão, na forma regimental.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65-A, DE 2003

Proíbe a criação de novos cursos médicos e a ampliação de vagas nos cursos já existentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a criação de novos cursos médicos em todo o território nacional nos dez anos seguintes à promulgação desta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se à ampliação de vagas nos cursos médicos já existentes.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 65-A, DE 2003

Acresce os §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao art. 46 da Lei nº 9.394/1996 pelo art. 1º do projeto, com o acréscimo dos §§ 3º ao 7º, as letras “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.624, DE 2004**

Dispõe sobre as condições para o credenciamento de escolas de medicina e para a autorização de funcionamento e credenciamento de cursos de medicina.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto, passando o atual art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.395, DE 2005

Acrescenta parágrafo ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

EMENDA Nº 1

Acrescentem-se, ao final da nova redação dada ao art. 46 da Lei nº 9.394/1996 pelo art. 1º do projeto, com o acréscimo do § 3º, as iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2007

Dispõe sobre as condições para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Medicina e para o credenciamento e o recredenciamento das instituições de ensino que os oferecem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao § 1º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Qualidade de ensino a que alude o caput significa o alcance, pela instituição, curso ou média dos alunos, de conceitos ou notas iguais ou superiores ao nível médio ou regular que for estipulado para cada caso”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2007**

Dispõe sobre as condições para a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação em Medicina e para o credenciamento e o recredenciamento das instituições de ensino que os oferecem.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 5º do projeto, passando o atual art. 6º para art. 5º.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 2007

Dispõe sobre o proferimento de parecer dos respectivos conselhos federais previamente à autorização de curso de graduação em direito, medicina, odontologia e psicologia e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta o art. 46-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a alínea “m” ao art. 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957; e a alínea “r” ao art. 6º da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, exigindo parecer prévio dos respectivos conselhos federais para autorização dos cursos de graduação em direito, medicina, odontologia e psicologia”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.037, DE 2007

Dispõe sobre o proferimento de parecer dos respectivos conselhos federais previamente à autorização de curso de graduação em direito, medicina, odontologia e psicologia e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Substituam-se as iniciais “AC”, entre parênteses, grafadas ao final das alterações levadas a efeito pelos arts. 1º, 2º 3º e 4º do projeto, pelas iniciais “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator